



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Princípio de Adesão vigente no Código de
Processo Penal Português:
Uma vantagem ou um inconveniente?**

Maria Inês Pina Cabral de Sá Couto

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Princípio de Adesão vigente no Código de
Processo Penal Português:
Uma vantagem ou um inconveniente?**

Dissertação de Mestrado

Por: Maria Inês Pina Cabral de Sá Couto

Orientação: Professora Doutora Paula Ribeiro de Faria

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Aos meus Pais, por tudo, sempre.

The end of law is not to abolish or restrain, but to preserve and enlarge freedom: for in all the states of created beings capable of law, where there is no law, there is no freedom.

John Locke

Resumo

‘Uma vantagem ou um inconveniente?’ foi a questão da qual se partiu para a elaboração deste trabalho sobre o Princípio de Adesão. Levantadas já bastantes vozes na Doutrina e na Jurisprudência portuguesas no que toca a esta questão, mostra-nos a prática que a discussão pode, e deve, ir mais além.

Com isto em mente, e partindo de uma perspetiva prática, pretendeu-se com este trabalho dar voz às perceções de quem, no seu dia-a-dia, se debate com esta figura processual penal, tentando, deste modo, aferir dos reais benefícios e complicações deste princípio na sua atual redação.

Para tal, para além da análise das pertinentes questões teóricas já debatidas, foi levado a cabo um levantamento de diversas opiniões de quem - por razões profissionais ou por força de um pontual envolvimento em processo penal - já sentiu que o princípio de adesão, tal como está concebido, nem sempre é tão vantajoso quanto o legislador pretendeu.

This work resulted in a combination of points of view that was intended to culminate in a proposal - not necessarily innovative - of alternative to this principle.

Palavras-chave

processo penal - processo civil – direito penal – direito civil – responsabilidade penal – responsabilidade civil – indemnização – crime – danos – princípio de adesão

Abstract

'An advantage or an inconvenience' was the question from which this work on the Principle of Adhesion was drawn up. Raised already some voices in the Portuguese Doctrine and Jurisprudence on this issue, the practice shows us that the discussion can, and should, go further.

With this in mind, and from a practical perspective, it was intended with this work to give voice to the perceptions of those who, in their daily life, are debating with this criminal procedural figure, trying, in this way, to assess the real benefits and complications of this principle in its current writing.

To this end, in addition to analysing the pertinent theoretical issues already discussed, a survey was carried out of several opinions of those who - for professional reasons or due to a specific involvement in criminal proceedings - have already felt that this principle is not always as advantageous as the legislator intended.

This work resulted in a combination of innovative points of view and criticism, which was intended to culminate in a proposal - not necessarily innovative but based on reasons hitherto little invoked - as an alternative to this principle.

Keywords

criminal procedure - civil procedure - criminal law - civil law - criminal liability - civil liability - damages - crime - damages - principle of accession

Índice

A <i>summa divisio</i> Direito Público vs. Direito Privado – considerações gerais	11
Direito Penal vs. Direito Civil: objetos e funções	11
A responsabilidade penal	12
O processo penal	12
A responsabilidade civil	13
O processo civil	14
O Princípio de Adesão	15
Outros modelos de indemnização	15
A regra entre nós (o artigo 71º)	16
Como opera	16
Legitimidade ativa para formulação do pedido	16
Condições para formular o pedido	17
Contestação	17
Exequibilidade provisória	17
Desistência do lesado	17
As exceções (artigo 72º, nº 1)	17
Reparação e punição: realidades conciliáveis ou conflitantes?	21
Indícios da dimensão sancionatória no direito civil	21
Indícios da dimensão pública da indemnização arbitrada em processo penal	23
A Prática	25
Vantagens	25
Desvantagens	25
Compatibilização dos princípios	25
Divergência em relação ao conceito de “lesado”-que danos são indemnizáveis?	27
Prazos para formular o pedido	28
A falha do sistema	29
A remissão para os meios comuns	29
A intervenção de terceiros	29
A (Des)Preocupação com a vítima	30
A sensibilidade dos Juízes	30
Propostas	31
Conclusão	32

Glossário

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

MP – Ministério Público

Nota

No âmbito do presente trabalho, os preceitos legais referidos sem indicação do respetivo diploma, reportam-se ao Código de Processo Penal.

A *summa divisio* Direito Público vs. Direito Privado – considerações gerais

Não sendo nosso intuito a análise em profundidade das grandes diferenças entre os vários ramos do Direito, cumpre salientar em traços gerais aquilo que diferencia o direito penal do direito civil, para que melhor consigamos enquadrar as implicações práticas de uma pretensão civil em sede de processo penal.

Partindo da tradicional divisão do Direito em público e privado, sem grande hesitação se atribui hoje natureza pública ao direito penal e natureza privada ao direito civil.¹ Deve-se esta distinção ao facto de o direito penal, por um lado, tutelar os chamados bens jurídicos fundamentais de interesse comunitário e o direito civil, por outro, acautelar direitos e pretensões de índole individual.² Isto porque o direito público “ (...) regula as relações entre [as entidades públicas] e os cidadãos (...) ”³ e o direito privado “regula as relações jurídicas dos particulares entre si.”⁴

Ainda que bastante simplista, partimos desta distinção para nos debruçarmos sobre os diferentes objetos e funções do direito penal e do direito civil e, conseqüentemente, do processo penal e do processo civil.

Direito Penal vs. Direito Civil: objetos e funções

Aliada à ideia de **punição** que caracteriza a sanção do direito penal, está a sua função **preventiva**. As sanções penais, para além de punirem o agente que praticou um facto ilícito, têm também uma finalidade preventiva do crime, que se revela em duas dimensões: geral (para a sociedade, enquanto fator dissuasor da prática de crimes) e individual (por um lado, enquanto dissuasão da prática de futuros crimes para o agente em concreto e, por outro, visando a sua ressocialização).⁵

Por seu turno, as conseqüências da prática de um facto ilícito civil têm como objetivo a **reparação** dos danos causados, ou seja, uma finalidade reconstitutiva.⁶

¹ Cfr., sobre esta distinção, TAIPA DE CARVALHO, Américo, *Direito Penal – Parte Geral*, 2ª edição, Coimbra Editora, s.l., 2011, p. 102 e ss.

² Para outros pontos de vista complementares, cfr. MOTA PINTO, Carlos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 11 e ss.

³ HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª reimpressão da edição de 1992, Almedina, s.l., 2009, p. 32.

⁴ HÖRSTER, Heinrich Ewald, *ob. cit.*, p. 31 e 32.

⁵ Cfr. art. 40º do CP

⁶ Cfr. arts. 483º e 562º do CC

Assim, enquanto a responsabilidade civil se ocupa da restauração dos interesses individuais lesados, a responsabilidade penal pretende satisfazer interesses da comunidade que foi, de um modo geral, ofendida pelo crime.⁷

A Responsabilidade Penal

Do livro II do Código Penal constam as normas que preveem todos os crimes que podem dar origem a responsabilidade criminal. Verificado o facto a que se refere a previsão da norma (o facto ilícito), é punido o agente com a respetiva estatuição (consequência). Contudo, “só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência” (art. 13º CP).

Assim, são os pressupostos da responsabilidade criminal a **prática de um crime** previsto na lei penal e a **culpa** do agente (com dolo, regra geral, ou negligência, nos casos previstos).

O Processo Penal

Se as normas penais têm por objeto “aquelas condutas que, segundo a consciência ético-jurídica da comunidade social, lesam ou põem em perigo os bens jurídicos tidos como fundamentais à convivência social e à pessoa humana”⁸, facilmente se compreende que a iniciativa de promoção da investigação da prática de um crime caiba ao Estado. Compete, assim, ao MP, nas suas vestes de entidade pública, “(...) representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como (...) participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.”⁹ tendo, deste modo, o MP

⁷ “(...) enquanto o processo civil tem como causa uma relação de direito privado e pertence aos sujeitos desta, quer no seu *se* quer no seu *como*, o processo penal deriva juridicamente de um crime, tende à aplicação de uma pena e pertence à sociedade (...) o direito civil confere aos particulares interessados a faculdade de fazerem valer no processo as suas pretensões ou de, pelo contrário, renunciarem a elas (...), daqui derivando uma quase total disponibilidade do objecto do processo fortemente limitadora dos poderes do tribunal. Uma tal disponibilidade contraria decisivamente a função do processo penal de esclarecer os crimes e punir os criminosos; por isso neste processo o objecto é praticamente indisponível pelos sujeitos processuais, pois que se trata de dar realização a um interesse da comunidade e do próprio Estado. Assim se afirma correctamente e, no essencial com boa razão, que ao processo civil cabe uma natureza privatística, e ao processo penal, pelo contrário, uma natureza e uma estrutura publicísticas.” (FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *Direito Processual Penal – Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988-9, p. 31 e 32.

⁸ TAIPA DE CARVALHO, Américo, *ob. cit.*, p. 103.

⁹ Art. 219º, nº 1 da CRP.

legitimidade para promover o processo penal.¹⁰ Esta faculdade de impulsionar a ação penal independentemente da vontade dos particulares configura o **princípio da oficialidade**. Intimamente ligado está o **princípio da legalidade**, que obriga a que o MP, verificados os pressupostos da sua atuação, não possa deixar de promover o processo penal nos termos estritamente previstos.

Dado o impacto público que tem o processo penal, desde logo por ser o meio através do qual pode um cidadão ver-se privado da sua liberdade, a CRP, no capítulo relativo aos direitos, liberdades e garantias pessoais, dedica vários artigos à lei criminal, de entre os quais salientamos o art. 32º, nº 1, 1ª parte. Refere-se esta norma ao **princípio do acusatório**, segundo o qual compete ao MP decidir se determinada investigação criminal deve ir ou não a julgamento - sendo a entidade que acusa diferente da que julga.

Por último, de entre os muitos princípios que orientam o processo, destacamos o **princípio da suficiência** do processo penal, que prevê que este seja promovido independentemente de qualquer outro e que nele se resolvam todas as questões que interessarem à decisão da causa (art. 7º, nº 1). Note-se, porém, que se for necessário para averiguar a existência do crime, julgar qualquer questão não penal que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal, pode o tribunal suspender o processo para que se decida essa questão no tribunal competente (nº 2).¹¹

A Responsabilidade Civil

Prevê o art. 483º do CC que tem a obrigação de reparar os danos aquele que violou ilicitamente o direito de outrem. A obrigatoriedade de indemnizar que resulta desta norma “(...) tem precisamente em vista tornar *indemne*, isto é, *sem dano* o lesado; visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do facto danoso.”^{12 13}

Para que se verifique a existência de um dano que origine a responsabilidade civil do seu autor, terão de estar reunidos os pressupostos semelhantes aos da responsabilidade penal: a violação de um direito de outrem, que consiste no **facto ilícito**, o **dano** resultante

¹⁰ Cfr. o art. 48º para os crimes públicos e as limitações constantes dos artigos seguintes para os crimes semipúblicos e particulares.

¹¹ Sobre estes e outros princípios do processo penal, cfr. MARQUES DE CARVALHO, Paula, *Manual Prático de Processo Penal*, 7ª edição, Edições Almedina, 2013, p. 1 e ss. e para uma abordagem mais aprofundada, cfr. FIGUEIREDO DIAS, Jorge, *ob. cit.*, p. 81 e ss.

¹² MOTA PINTO, Carlos, *ob. cit.*, p. 84

¹³ Note-se que a reconstituição da situação em que o lesado estaria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação só deve ser através de indemnização fixada em dinheiro se a reconstituição natural não for possível, for insuficiente ou excessivamente onerosa para o devedor (arts. 562º e 566º, nº 1, ambos do CC).

dessa violação, o efetiva relação entre a prática do facto e o prejuízo causado - o chamado **nexo de causalidade** – e a **culpa** (ou negligência) do autor.

Porém, a principal diferença entre a averiguação da responsabilidade civil e da responsabilidade penal reside, não tanto nos pressupostos em si, mas na sua valoração – principalmente no que à culpa diz respeito. Enquanto que, para se penalizar alguém pela prática de um crime é preciso que se faça efetivamente prova da sua culpa ou negligência grosseira, o mesmo já não se passa na responsabilidade civil, casos havendo em que o autor pode ser responsabilizado pela reparação do dano tendo atuado apenas com “mera culpa”, ou seja, negligência simples, ou mesmo não tendo tido, de modo algum, culpa na sua atuação (falamos aqui da responsabilidade pelo risco e da responsabilidade que se pode desencadear mesmo por factos lícitos).¹⁴ Uma outra importante diferença reside na exigência da tipicidade ilícito penal que faz depender a responsabilidade penal da verificação de um facto que esteja expressamente previsto no Código Penal como crime, por oposição ao ilícito civil que não tem necessariamente de corresponder a uma conduta legalmente tipificada.¹⁵

O Processo Civil

Diametralmente oposto ao princípio da oficialidade do processo penal, surge o **princípio do dispositivo** - pedra angular do processo civil. Nesta senda, a parte *dispõe* do processo, a ele recorrendo se assim o entender. Com o intuito de fazer valer os seus direitos e interesses privados, um indivíduo recorre ao tribunal, tornando-se o autor da ação. Disposto no art. 3º, nº 1 do CPC, este princípio impede o tribunal de resolver um conflito cuja resolução não lhe tinha sido pedida. Para além do ónus da iniciativa processual, este princípio revela-se ao longo de todo o processo, desde logo na necessidade de o autor formular o pedido concreto adequado a satisfazer a sua pretensão, alegando os factos essenciais (art. 5º, nº 1 do CPC) e, em último caso, na faculdade que tem de pôr termo à ação.

¹⁴ Cfr., para a responsabilidade pelo risco, os arts. 499º e ss. do CC e para a responsabilidade por factos lícitos, por exemplo, o art. 339º do CC).

¹⁵ Como refere MOTA PINTO, Carlos, *ob. cit.*, p. 84, o ilícito civil pode traduzir-se simplesmente num comportamento da vida social (ação ou omissão) que, adotado por uma pessoa em determinado contexto pode causar prejuízos a outrem - e casos deste tipo são de uma variedade inesgotável.

Apesar de as sucessivas alterações legislativas ao processo civil tenderem para uma conceção mais *publicística* deste processo¹⁶, não deixamos de ter nesta sede, como bem descreve Figueiredo Dias¹⁷, “(...) um duelo das partes na presença e sob a arbitragem do juiz (...), [uma] discussão sobre a existência ou inexistência de uma pretensão feita valer judicialmente pelo autor; e com essa atividade contrasta a passividade do juiz, a quem cabe apenas zelar pela observância das normas que a pugna tem de respeitar e proclamar o resultado desta.”

O Princípio de Adesão

Tratando este trabalho do princípio de adesão, ou processo de adesão, cumpre delinear sumariamente neste primeiro capítulo os seus traços gerais, partindo daqui para a análise de algumas das suas eventuais implicações práticas.

Previsto no art. 71º do CPP, visa este princípio a obrigatoriedade de *adesão* ao processo penal do pedido de indemnização das perdas e danos emergentes do crime. Passaremos então a abordar as vicissitudes da “realidade processual caracterizada pelo tratamento de uma pretensão privada em processo penal”¹⁸

Outros modelos de indemnização

Apenas para que se possa ter um termo de comparação, vejamos por exemplo, como é encarada esta pretensão noutros ordenamentos jurídicos.

Nos Estados Unidos da América, esta é uma questão exclusivamente civil. Um flagrante exemplo é o famoso caso de OJ Simpson, no qual, por força de uma separação total de processos e responsabilidade, se verificou uma absolvição do crime de homicídio e uma avultadíssima condenação em indemnização por danos no processo civil. Notamos aqui que, apesar de contraditória, este enquadramento evita o surgimento de uma série de problemas, por se encontrarem separadas as questões, a análise dos pressupostos, não havendo assim “contaminações”.

¹⁶ Temos aqui em mente medidas que atenuam um pouco a rigidez formal típica do processo civil como o dever de gestão processual do juiz (art. 6º do CPC) e o princípio do inquisitório (art. 411º do CPC) que atribui maior iniciativa à atuação dos juizes.

¹⁷ *Ob. cit.*, p. 126.

¹⁸ RIBEIRO DE FARIA, Jorge, *A Indemnização por Perdas e Danos arbitrada em Processo Penal – o chamado Processo de Adesão*, Almedina, Coimbra, 1978, pág. 47.

Na Alemanha e em França vigoram modelos processuais alternativos. O lesado tanto pode fazer valer a sua pretensão indemnizatória no processo civil ou no penal (embora, nesta última hipótese, indemnização mantenha sempre natureza civil).

Apesar de, em ambos os casos, se aceitar a natureza civil da indemnização, nem por isso o lesado deixa de poder optar pela formulação do pedido num processo ou noutro.

Já no direito Alemão, o juiz penal não é obrigado a decidir da pretensão civil que lhe é apresentada, pelo que o lesado, no caso de o juiz decidir entender não decidir sobre esse ponto, terá de a fazer valer perante os tribunais civis.

A regra entre nós (o artigo 71º)

Consequência do princípio da suficiência, entendeu o legislador que deve ser sempre deduzido no processo penal o pedido de indemnização civil pelos danos causados pelo respetivo crime.

Apesar de se entender obrigatório, sofre este artigo, no artigo que lhe segue, inúmeras – senão demasiadas – exceções.

Como opera

Legitimidade ativa para formulação do pedido

A separação das dimensões civil e penal do processo é bastante clara no que à legitimidade ativa para formulação do pedido diz respeito.

Essa legitimidade não pertence apenas ao ofendido ou à vítima do crime, ou às pessoas que se podem constituir assistentes (arts. 68º e 246º), mas pertence também ao lesado (art. 74º, nº 2). Para este feito, “lesado” é a pessoa que sofreu danos ocasionados pelo crime e que tem direito a indemnização civil, ainda que se não tenha constituído assistente (art. 74º). São as partes civis que são consideradas sujeitos processuais penais para efetuar uma pretensão civil, que, por exemplo, num crime contra os interesses da coletividade, é uma entidade completamente diferente da que é titular do bem-jurídico.

Se estivessemos perante um instituto exclusivamente penal, só o assistente, o ofendido e a vítima é que poderiam formular este pedido.

Condições para formular o pedido

O MP e o assistente deduzem o pedido de indemnização nos prazos previstos no artigo 77º.

Tenha-se aqui em conta que, em relação ao lesado, o art. 75º estabelece um dever de informação a cargo das autoridades judiciárias e órgãos da polícia, no sentido de dar a conhecer a eventuais lesados a possibilidade de deduzir indemnização.

Contestação

Pode contestar a pessoa contra quem for deduzido o pedido de indemnização civil, nos termos do art. 78º.

Exequibilidade provisória

O art. 83º prevê a chamada exequibilidade provisória da condenação, que determina que, em certos casos, desde logo pelas carências económicas do lesado, o tribunal possa declarar a condenação da indemnização civil provisoriamente executiva para assegurar o pagamento até que a totalidade dos danos esteja definida ou até que a decisão transite em julgado.

Cumpra apenas assinalar a diferença entre esta norma e a constante do artigo 82º, nº 2. Neste último caso não há ainda o estabelecimento do montante indemnizatório, mas sim de uma indemnização provisória.

Desistência do lesado

O lesado pode, em qualquer altura, renunciar ao direito de indemnização e desistir do pedido formulado, nos termos do art. 81º. Deve entender-se esta faculdade no sentido de que o lesado renuncia ao próprio direito substantivo.

As exceções (artigo 72º, nº 1)

Analisemos quais os casos em que o legislador entendeu que a obrigatoriedade de adesão poderia ser afastada, permitindo ao lesado fazer valer esta sua pretensão separadamente num tribunal civil. O elenco das exceções encontra-se nas nove alíneas do número 1 do artigo 72º.

O processo penal não tiver conduzido à acusação dentro de oito meses a contar da notícia do crime ¹⁹

Estamos perante uma possibilidade de o lesado poder demandar o tribunal cível competente que, mostra-nos a prática, consubstancia uma situação bastante comum.

O processo penal estiver sem andamento durante oito meses ²⁰

Levanta-nos algumas dúvidas a expressão “sem andamento”. Estará o legislador a referir-se a casos em que nada acontece durante esses meses? Entende Costa Pimenta ²¹ que esta expressão legal deve ser entendida no sentido de sem que o julgamento se efetue ou resolva a questão. Contudo, na prática, raros serão os casos em que o processo penal terá julgamento – muito menos verá a sua questão resolvida – ao fim de oito meses.

O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento ²²

Trata-se aqui dos casos de arquivamento do inquérito (arts. 277º, nºs 1 e 2 e 280º), de suspensão provisória do processo (arts. 281º e 384º) e de extinção do procedimento criminal que pode verificar-se pela prescrição (arts. 118º e ss. do CP), renúncia e desistência da queixa (art. 116º do CP), pela morte do arguido, amnistia, perdão genérico, indulto e extinção (art. 127º do CP) e, por último, de revogação da norma incriminadora.

O procedimento depender de queixa ou de acusação particular ²³

Como é sabido, é vastíssimo o elenco dos crimes semipúblicos e particulares previstos no atual Código Penal. São, portanto, inúmeras as situações em que o lesado poderá usufruir desta exceção à obrigatoriedade de adesão e deduzir a sua pretensão civil em separado. Contudo, esta norma deve ser lida em conjunto com o nº 2 deste artigo que refere que, para estes crimes, a prévia dedução do pedido perante o tribunal civil pelas pessoas com direito de queixa ou de acusação vale como renúncia a este mesmo direito.

A esta norma, clara à primeira vista, Costa Pimenta²⁴ levanta uma questão interessante: bastará, para operar esta preclusão, a propositura da ação cível perante o tribunal cível ou

¹⁹ Al. a), primeira parte.

²⁰ Al. a), segunda parte.

²¹ PIMENTA, José da Costa, *Código de Processo Penal anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, p. 323.

²² Al. b).

²³ Al. c).

²⁴ PIMENTA, José da Costa, *ob. cit.*, p. 328.

é necessária, cumulativamente, a consciência por parte do lesado de que o recurso a esta via extingue o seu direito de queixa ou acusação? Colocam-se assim aqui as hipóteses da eficácia do erro, da ignorância do titular desses direitos sobre o seu direito de opção, da possibilidade de ele desconhecer, à data, o carácter criminoso do facto e ainda – e para nós, a mais incompreensível – a de o lesado não ter sido informado pelas autoridades judiciárias ou órgãos de polícia criminal da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil em processo penal, hipótese concebida como plausível pelo legislador (e sem nenhuma cominação ou consequência) no art. 75º, nº 2.

Inexistência ou desconhecimento total ou parcial dos danos ²⁵

Não existindo danos no momento próprio para a dedução do pedido (art. 77º) ou não sendo conhecidos na sua totalidade, poderá o lesado formular este pedido posteriormente em separado no tribunal civil.

Porém, parece-nos que serão muitos os casos em que dificilmente se conhecerá toda a extensão dos danos até aos prazos previstos pelo art. 77º, sendo necessário, para tal averiguação, uma consulta mais detalhada do processo e o eventual requerimento de perícias. Nestes casos - que não serão assim tão poucos - a lei *impede* que o lesado usufrua das vantagens da adesão, quase “castigando-o” por ter sofrido danos tão grandes ou complexos que não são quantificáveis dentro da estreitíssima janela temporal que prevê o art. 77º.

A esta circunstância acresce, ainda, o ónus que passa a impender sobre o lesado de, na posterior ação cível, ter de alegar e provar que os danos não existiam ou eram, em alguma medida, desconhecidos aquando da acusação.²⁶

Ausência de pronúncia na sentença penal sobre o pedido de indemnização ²⁷

A exceção à obrigatoriedade de adesão prevista nesta alínea remete-nos para os casos em que o tribunal não se pronunciou sobre o pedido de indemnização por se ter deparado com questões que inviabilizariam uma decisão rigorosa ou retardariam intoleravelmente o processo penal. Para estas situações, conferiu o legislador ao tribunal penal a possibilidade de remeter esta questão para os tribunais civis.

²⁵ Al. d)

²⁶ PIMENTA, José da Costa, *ob. cit.*, p. 325.

²⁷ Al. e)

Reside nesta norma uma das nossas maiores críticas, desde logo por nos ter vindo a mostrar a prática que daqui decorrem muito mais desvantagens para o processo (e para todos os seus intervenientes) do que vantagens.

As questões que colocamos prendem-se com a falta de clarificação dos conceitos de “inviabilização de decisão rigorosa” e de “incidentes que retardem intoleravelmente o processo penal”. Não havendo esta definição, deparamo-nos com casos em que os juízes entendem verificar-se estas situações e remetem o pedido para o foro civil, sendo depois este pedido rejeitado porque o tribunal civil não considerou que houvesse esta dificuldade e que permaneceria, assim, esta questão na competência do tribunal.

Coloca-se também a questão de saber em que momento deve o juiz fazer este discernimento. Deve fazer um juízo de prognose, antecipando estas dificuldades, e remeter imediatamente, evitando assim atrasar o processo penal? Ou deve, por outro lado, por respeito ao princípio da suficiência penal, esperar para ver se se irá efetivamente sentir esta complexidade?

Todos os cenários que aqui equacionámos têm consequências prejudiciais para o andamento do processo penal e, sobretudo, para o lesado, sobre as quais nos pronunciaremos adiante com mais detalhe.

*Pedido de indemnização civil deduzido contra pessoas com responsabilidade meramente civil*²⁸

No caso da responsabilidade pelos danos causados ao lesado recair, somente ou também, para além do arguido, noutras pessoas sem responsabilidade criminal, pode o lesado fazer valer a sua pretensão contra elas em tribunal civil.²⁹

*Diferentes competências funcionais do tribunal penal e civil*³⁰

Se o crime em questão dever ser julgado por um tribunal singular³¹, mas o pedido de indemnização civil, tendo em conta o seu montante, seja suscetível de intervenção do tribunal coletivo cível.

²⁸ Al. f).

²⁹ Sobre a intervenção principal do arguido na ação civil, cfr. arts. 316º e ss. do CPC.

³⁰ Al. g).

³¹ Tribunal constituído por um juiz que julga os processos em que estão em causa crimes com pena de prisão igual ou inferior a cinco anos.

Note-se a falha desta norma que constata com astúcia Costa Pimenta³²: basta que o lesado sobrevalorize intencionalmente o montante dos danos, excedendo assim a alçada do tribunal singular, para *furar* a obrigatoriedade de adesão e ter, desta forma, acesso ao tribunal civil.

Forma sumária ou sumaríssima do processo penal ³³

Tendo estes processos formas de tramitação específicas, entende-se ser mais fácil tratar da pretensão de indemnização em separado em tribunal civil.

*Falta de informação ou notificação do lesado da possibilidade de deduzir o pedido civil*³⁴

Pronunciámo-nos já sobre a indignação que causa esta falha das entidades competentes assumida como normal pelo legislador e o facto de não ter, aparentemente, cominação nenhuma.

Saliente-se aqui a observação de Pinto de Albuquerque ³⁵ que encara a falta de informação como uma nulidade, por se tratar de diligência obrigatória do inquérito (art. 120º, nº 2, al. d) e a falta de notificação como uma irregularidade posterior ao encerramento do inquérito ou da instrução, que deve ser arguida nos termos gerais.

Reparação e punição: realidades conciliáveis ou conflitantes?

Analizados, ainda que sumariamente, os pressupostos e funções dos dois grandes tipos de processos – civil e penal – e partindo da aceitação de que o processo penal tem um carácter público e o processo civil um carácter privado, passemos à análise da forma como interagem estas duas realidades.

Esclarecemos apenas, antes de avançarmos, que, graças à actual redacção do art. 129º do CP, dissipada está, hoje, a dúvida que noutros tempos dividia a doutrina acerca da natureza desta indemnização - civil ou penal – pelo que tudo se deveria desenrolar mantendo-se esta “separação de águas”.

Indícios da dimensão sancionatória no direito civil

³² PIMENTA, José da Costa, *ob. cit.*, p. 326.

³³ Al. h).

³⁴ Al. i).

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, anotação ao art. 72º, ponto 6.

Tradicionalmente, entre nós (não teremos aqui em conta todas as fases históricas de evolução do direito penal), o direito penal é alheio às necessidades da vítima, privilegiando os interesses da comunidade. Se o que o direito penal protege são os chamados bens jurídicos penais e sendo a sua finalidade a prevenção da prática do crime, a par da sanção do infrator, daqui se conclui que a ideia de reparação do dano é totalmente alheia ao direito penal, sendo essa, por sua vez, a função do direito civil.

Contudo, dado o dinamismo que caracteriza a nossa realidade jurídica, começamos a constatar desvios destas funções meramente reparadoras do direito civil, desde logo a partir do momento em que se começam a introduzir, ainda que “camufladamente” os chamados danos punitivos. Reportam-se estes danos às situações em que o montante indemnizatório não corresponde verdadeiramente ao dano sofrido, mas tem uma dimensão superior em nome do cumprimento de finalidades preventivas. Vejamos algumas situações em que o legislador civil foi para além da preocupação exclusivamente reparadora.

1) Sanção pecuniária compulsória (art. 892º-A do CC). Estamos perante situações em que o juiz pode condenar o devedor ao pagamento de determinada quantia por cada dia de atraso no cumprimento. O valor que consubstancia a sanção pecuniária compulsória não reproduz, como é evidente, um desvalor do resultado. O dano pode ser de X e a sanção ter um valor completamente distinto porque a finalidade a que se dirige não é cobrir o valor do dano, antes compelir o devedor ao cumprimento – finalidade preventiva e sancionatória. Assim, não há uma correspondência entre o valor da sanção pecuniária compulsória e o valor do prejuízo.

2) Compensação dos danos não patrimoniais (art. 496º CC). Esta compensação configura a porta de entrada dos danos punitivos no âmbito do direito civil porque, uma vez que o dano não patrimonial não é totalmente avaliável em dinheiro, permite ao juiz ter em conta outros fatores que não propriamente o desvalor do resultado.

3) Culpa do lesado (art. 570º CC). Este artigo, reportando-se a desvalores da conduta, manda reduzir ou excluir a indemnização tendo em conta que não foi apenas o facto do lesante a produzir o resultado, tendo havido também facto culposo do próprio lesado. Se olhássemos apenas ao desvalor do resultado (ou seja, à culpa do lesante sem atender à

simultânea culpa do lesado), o lesante teria de indemnizar por inteiro. Assim, só se justifica este artigo se se admitir que se atende a desvalores da conduta no cálculo da indemnização.

4) Mera culpa (art. 494º CC). Se o direito civil só olhasse ao desvalor do resultado, tanto faria sob o ponto de vista do dano produzido que esse desvalor do resultado tivesse sido produzido com dolo ou negligencia. Este artigo permite ao juiz reduzir o montante de indemnização a cargo do lesante em função do seu desvalor da conduta, sendo certo que, se o desvalor da conduta for menor, o juiz refletirá esse menor desvalor da conduta numa menor indemnização.

5) Responsabilidade solidária (art. 497º, nº 2 CC) – repartição da indemnização em função da culpa dos agentes no caso de pluralidade de responsáveis.

Indícios da dimensão pública da indemnização arbitrada em processo penal

Há que advertir para a circunstância de o legislador ter vindo a atenuar a natureza privada da indemnização civil em processo penal, em favor da sua dimensão pública. Enunciamos alguns casos.

1) Art. 82º, nº 2. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, estabelecer uma indemnização provisória por conta da indemnização a fixar posteriormente, se dispuser de elementos bastantes.

2) Art. 82º-A. Trata-se aqui dos casos em que não foi deduzido o pedido de indemnização civil, mas em que se sentem particulares exigências de proteção da vítima. O tribunal concede a indemnização e deduz posteriormente o valor dessa indemnização provisória naquela que vier a ser concedida.

Estas indemnizações parecem que são medidas não pelo dano, mas antes em função da equidade, ou seja, em função de critérios específicos de direito penal.

3) Lei nº 104/2009, de 14 de Setembro. Regime da indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Em relação a estas vítimas, o Estado assume o encargo de proceder à indemnização a pedido da vítima ou do MP.

4) Arts. 50º e ss. do CP. Através deste regime da suspensão da execução da pena de prisão, o tribunal pode suspender a execução de penas de prisão concretas, não superiores a 5 anos, sob condição do pagamento ao lesado (art. 51º, nº 1, al. a) do CP).

5) Art. 74º, nº 1, al. b) do CP. Apesar de condenar o réu culpado, pode o tribunal não lhe aplicar qualquer pena se o dano tiver sido reparado.

6) Art. 206º do CP. O legislador previu, neste artigo, situações em que, havendo reparação dos prejuízos causados, poderá ser extinta a responsabilidade criminal.

Deveu-se este pequeno desvio à necessidade de constatar a permanente evolução do direito, das conceções e perspectivas consideradas estanques, o que nos permitirá, em última instância, questionar se os princípios e regras se devem manter *ad eternum* ou se, por outro lado - devido à evolução de paradigmas e ao impacto que isso poderá ter na prática -, não será mais vantajoso reconhecer que estas evoluções densificam e complexificam a realidade e, assim, alterar o que tem sido dado como assente e perfeitamente funcional.

A Prática

Partindo de uma perspectiva prática de aplicação do princípio de adesão em tribunal, quais as reais vantagens sentidas pelos intervenientes do Processo Penal com a obrigatoriedade de formular o pedido civil em processo penal e quais os reais inconvenientes?

Vantagens

As vantagens são teoricamente consensuais e a generalidade da doutrina tem vindo a elencar as mesmas, sem grandes hesitações. São elas a **economia processual** (evitando-se assim a duplicação de processos e os custos que isso acarreta), a **economia de meios** (facilitando-se, supostamente, a produção de prova, que beneficiará o pedido civil) e o **prestígio institucional** (impedindo que, de dois processos separados sobre a mesma questão, resultem julgados contraditórios).³⁶ A propósito deste último argumento a favor - e tendo em conta que é plausível porque são tão diferentes as perspetivas sobre a ilicitude penal e civil que é possível que um dos tribunais considere existente, por exemplo, uma causa de justificação e o outro entenda que não - deixemos aqui a nossa nota de que não vemos esta hipótese tanto como uma desvantagem, mas mais como uma vantagem em relação à vítima. Neste cenário, ainda que potencialmente confuso para a comunidade, a vítima beneficiou de uma reparação que provavelmente não teria beneficiado caso tivesse sido obrigada a deduzir esta sua pretensão em sede penal.

Desvantagens

Compatibilização dos princípios

Como conjugar no mesmo processo princípios e funções tão diferentes? Entendemos que há a necessidade de o legislador ser ainda mais claro.

As diferenças entre as responsabilidades podem afetar o cálculo da indemnização civil em processo penal. Senão vejamos:

³⁶ Cfr. FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Algumas considerações sobre a reparação do dano em processo de adesão”, in *Direito e Justiça*, Vol. 19, Tomo I, Faculdade de Direito, 2005, p. 16 e 17.

Em sede cível há um maior número de condutas abrangidas do que em sede criminal, dadas as menores exigências do princípio da legalidade no direito civil, que permite abranger facilmente mais condutas. Verifica-se também maior flexibilidade processual e menor efeito estigmatizante em relação ao agente. Acrescem ainda menores exigências em termos de “quantidade” de resultado, desde logo por oposição ao princípio bagatelar que vigora no direito penal. Segundo este princípio, só é crime a conduta que corresponde a determinado desvalor do resultado e de conduta. Trata-se de um princípio de direito penal que significa que só devem ser punidas por este ramo do direito condutas com dimensão suficiente para poderem ser qualificadas como crime. Relacionamo-lo, assim, com os princípios da necessidade e dignidade penal, significando este último que estão em causa valores fundamentais da coletividade – e que são, na sua maioria, ditados pela Constituição.

Para uma visão mais prática, desdobremos este princípio em duas hipóteses: retira ao facto a qualidade de crime (uma vez que tem um significado social que a lei não comporta; a conduta é de tal forma irrelevante que não preenche o tipo) ou retira o tipo porque o desvalor de resultado não é suficiente (o resultado não é considerado suficientemente grave para ser considerado crime ou para preencher o tipo).

- 1) Casos em que o legislador exige que a conduta tenha uma determinada gravidade para que se possa considerar típica (163º, nº1; 165º, 278º/1, 279º/1);
- 2) Casos em que o legislador nada diz e este princípio tem de valer como critério interpretativo (181º, 143º).

Assim sendo, as mesmas condutas podem ser abrangidas pelo sistema de responsabilidade civil (porque não se colocou o problema da *dimensão* do ilícito ou da culpa) e já não pelo sistema de responsabilidade penal porque não correspondem a princípios de dignidade e necessidade punitiva.

Note-se que, de um modo geral, para o direito civil, qualquer desvalor de resultado obriga a indemnizar (e assim, sob este ponto de vista, é mais vantajoso, enquanto lesado, optar pelo direito civil)

Em relação ao direito penal diz-se que há um relaxamento do juízo de negligência, tendendo-se a ser muito exigente na apuração do dever de cuidado para sujeitar o autor do facto a uma pena - e isso tem repercussões no plano civil. Alguns casos de negligência que no direito penal não são condenados devido a esse relaxamento, entende-se, embora

com algumas reservas, que do lado do direito civil se poderia justificar a condenação em danos punitivos para punir aquilo que não se pune no direito penal.

Finalizando este tópico, nas palavras de Paula Faria³⁷, “basta ver que o apuramento do valor do dano num processo penal pode não ter, e normalmente não terá, a acuidade de que se reveste forçosamente num processo civil dominado *ab initio* por essa preocupação, o que quer dizer que a concessão da indemnização acaba por ser influenciada por outras finalidades e intenções que não são estritamente as do direito privado.”

E nas de Figueiredo Dias³⁸, “preche de preciosos ensinamentos e sugestões para o estudo do direito processual penal é a comparação entre este e o direito processual civil. De comum têm eles a circunstância de serem processos inteiramente jurisdicionalizados, em que se trata da comprovação de certos factos e da declaração das consequências jurídicas correspondentes. E já aqui se deixa compreender que, sendo o direito processual civil aquele que se encontra regulado de forma mais minuciosa, ele possa ser posto como uma espécie de lei subsidiária relativamente ao direito processual penal (...). Mas a coincidência termina aqui.”

Divergência em relação ao conceito de “lesado” – que danos são indemnizáveis?

No processo penal português estão dissociados os conceitos de ofendido/vítima e o lesado. Contudo, esta dissociação não é pacífica porque o lesado só é lesado porque teve lugar um facto penalmente relevante, logo, em rigor, ele é um ofendido.

O interesse que é violado com o crime não é sempre um interesse do Estado, pelo que haverá sempre uma multiplicidade de ofendidos/lesados. No nosso direito processual penal português, teoricamente, há uma separação entre o ofendido e o lesado, sendo diferente do ofendido o sujeito processual que apenas vem ao processo pedir uma indemnização pelo crime. Vendo de outra perspectiva, podemos concluir que esta distinção não faz sentido, na medida em que **só houve danos porque houve crime**.

O relevo prático desta distinção prende-se com saber quem é que pode ser o lesado pelo crime para efeitos dos arts. 71º e ss. e, consequentemente, saber que danos são indemnizáveis.

³⁷ FARIA, Maria Paula Ribeiro de, *ob. cit.*, p. 17

³⁸ Dias, Jorge Figueiredo, *ob. cit.*, p. 31 e ss.

A posição mais ampla na nossa doutrina refere a ligação natural entre dano e facto, admitindo assim os danos “indiretos”. Concordamos com este entendimento porque entendemos ser esta a *ratio* do art. 129º do CP e o que está de acordo com a natureza civil da indemnização - que permite indemnizar os danos relacionados com o crime, ou seja, aqueles que foram causados pela prática do facto, mesmo que não sejam abrangidos pelo âmbito normativo da incriminação.

A posição mais restrita apenas admite os danos direta e primariamente decorrentes do crime, alegando que o interesse que se quer ver indemnizado tem de ser tutelado pela norma penal em causa.³⁹

Prazos para formular o pedido

A prática mostra-nos que estes prazos são extraordinariamente apertados. Formular em pedido de indemnização civil em vinte dias, ou dez dias no caso do assistente, é bastante complicado. É necessário saber-se que sequelas existem e, muitas vezes, o acesso ao processo só se dá com a acusação e só aí é que a vítima tem noção do quadro de lesões que foi considerado pela acusação e que constitui os danos do processo. É apenas a partir daí que ela vai apurar a existência de sequelas e a sua graduação para as descrever e alegar. Acresce ainda a necessidade de, muitas vezes, requerer provas periciais. Repare-se que numa ação cível o réu tem um prazo muito mais dilatado para contestar uma ação (30 dias – art. 569º do CPC), contestação essa que pode até traduzir-se apenas em negar a existência de uma dívida, por exemplo, ou invocar uma exceção.

A injustiça que se sente relativamente a este ponto prende-se com dois factos: em primeiro lugar, o de o MP poder levar anos a investigar, o que demonstra a complexidade do processo, não sendo depois reconhecida essa complexidade quando são dados vinte (ou dez!) dias ao lesado para formular o pedido. Em segundo, o facto de o legislador ser tão exigente neste aspeto com o lesado, embora na prática o MP possa violar todos os prazos de inquérito sem que nenhuma repercussão se sinta no processo.⁴⁰

³⁹ Para exemplos concretos do impacto da adoção de uma ou outra posição nos danos indemnizáveis, cfr. FARIA, Maria Paula Ribeiro de, *ob. cit.*, p. 22.

⁴⁰ A propósito do excessivo prolongamento do inquérito, cfr. BARREIROS, José António, “Inquérito sem prazo, justiça sem fim?”, *in* *Julgur* n.º 34, Coimbra Editora, 2018, p. 149-164, onde é demonstrada a preocupação de um advogado com a posição em que a vítima fica neste caso.

A falha do sistema

O esquecimento do tribunal a que se referem os números 2 e 3 do artigo 77º catapultam o lesado para um prazo cujo termo inicial ele não controla – o que, a nosso ver, é extremamente injusto. Está o legislador, assim, a impor-lhe um ónus, uma situação processual mais desvantajosa, a partir de uma falha do sistema.

A remissão para os meios comuns

O que é “complexo” para efeitos do art. 82º, nº 3? Esta dúvida foi-nos colocada por juízes, que entendem que é urgente uma maior clarificação das hipóteses em que se pode remeter a questão para os meios comuns, uma vez que eles próprios nem sempre sabem se o poderão fazer.

Tome-se como exemplo o caso de lesões ainda não consolidadas, ficando o processo à espera dessa consolidação para a quantificação da indemnização. Faz todo o sentido ir para os meios comuns. Mas será este um dos casos a que o “complexo” se refere? É legítimo deixar o arguido à espera, contrariando a imposição da obrigação de uma decisão em tempo favorável pela CEDH e pela CRP? Por outro lado, é legítimo remeter para os meios comuns e forçar o lesado a ver a sua pretensão civil começar de novo e, em muitos casos, já bastantes meses (ou anos) depois?

A intervenção de terceiros

Situação que ainda divide a nossa jurisprudência é a da intervenção de terceiros no processo penal.⁴¹

Impõe-se, não só por isto, mas também pelas razões acima invocadas, que o legislador clarifique conceitos, defina critérios, para se evitar a contraproducência do princípio de adesão levar a processos ainda mais demorados.

⁴¹ Sobre esta divergência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 03-10-2018, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2c40a2c381d691258025834d00555835?OpenDocument> e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 22-10-2014, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/327f1fad72d8834c80257d7e0050f49d?OpenDocument>

A (Des)Preocupação com a vítima

Tradicionalmente, a vítima não deveria importar para o direito penal, uma vez que este não tem em conta as condições particulares de cada um porque o que tutela é o interesse da comunidade.

Contudo, como tivemos já oportunidade de salientar, começa a haver cada vez mais referências à vítima em processo penal, estando por isso a legislação processual penal a assistir a uma tendencial introdução da vítima no seu sistema.

Tem-se entendido – e revela-se claramente na legislação avulsa que à vítima diz respeito (Estatuto da vítima e Regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica, por exemplo) que a vítima também tem consciência jurídica e que precisa de paz jurídica - e essa paz é alcançada quando vê que quem ofendeu os seus direitos é responsabilizado e punido por isso.

Porém, tendo em conta a posição processual em que é colocada e que referimos nos pontos anteriores, entendemos que o legislador não foi coerente com esta preocupação.

A sensibilidade dos Juízes

Esta questão é provavelmente a mais difícil de enquadrar no âmbito do presente trabalho, uma vez que deriva de constatações da prática, não tendo por isso suporte doutrinal. Contudo, entendemos não deixar de a referir, tantos foram os relatos de casos concretos em que os próprios juízes de sedes penais nos mencionaram que não concordam com esta obrigatoriedade porque, por vezes, está-se a transformar uma questão penal numa massa cível tão complexa que foge daquilo que seria suposto estes juízes em concreto estarem a equacionar.

Propostas

Não nos cabendo solucionar eventuais problemas legais, foram-nos surgindo, ao longo deste trabalho, eventuais respostas ou soluções que poderiam ser aplicadas às falhas ou problemas que sentem com a formulação deste princípio de obrigatoriedade de adesão da pretensão civil ao processo penal.

Aproveitando as vantagens que este regime nos traz, poder-se-ia clarificar alguns conceitos que ainda dividem a doutrina e a jurisprudência, alargar os prazos para formulação do pedido e, simultaneamente, sensibilizar os aplicadores da lei para as diferenças entre os processos e as implicações que isso pode ter no enquadramento e quantificação da indemnização.

Outra hipótese que concebemos seria a de dar a possibilidade ao lesado de escolher (à semelhança dos sistemas de opção), embora com a possibilidade de aproveitar a prova produzida e o tramitado em processo penal. Se se entender que isso violará os princípios processuais civis, então garantir que, pelo menos os resultados das perícias de avaliação de lesões se poderiam aproveitar – já que são provas quase incontestáveis. A este propósito, tivemos a oportunidade de constatar que um grande problema do pedido em separado é a não valoração das perícias que já foram feitas, o que acaba por atrasar sobremaneira o processo civil, sem necessidade.

Conclusão

Percorreu-se um longo caminho desde a primeira abordagem a este tema até hoje.

Começou-se por acreditar que o princípio de adesão não seria, de todo, uma solução bem concebida, passando para o reconhecimento das suas vantagens à medida que mais fomos lendo e mais testemunhos fomos recolhendo.

Contudo, não mudou a percepção de que também há desvantagens e que ainda estamos longe de atingir o sistema perfeito.

Ficam, assim, as nossas simples sugestões, porventura não tão aprofundadas quanto gostaríamos, mas seguramente deixadas com entusiasmo e dedicação.

Bibliografia

- AA. VV. (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto), *Código de Processo Penal – Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, s.l., 2009.
- AA. VV. (Org. Centro de Estudos Judiciários), *Jornadas de Direito Processual Penal: O Novo Código de Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Lisboa, 1995.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.
- BARREIROS, José António, “Inquérito sem prazo, justiça sem fim?”, in *Julgar* n.º 34, Coimbra Editora, 2018, p. 149-164.
- CARVALHO, Américo Taipa de, *Direito Penal – Parte Geral*, 2ª edição, Coimbra Editora, s.l., 2011.
- CARVALHO, Paula Marques de, *Manual Prático de Processo Penal*, 7ª edição, Edições Almedina, 2013.
- COSTA, Inês Almeida, “Poderá a reparação penal ter lugar como autónoma reacção criminal?” in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, Coimbra Editora, 2011.
- DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Processual Penal – Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988-9.
- FARIA, Jorge Ribeiro de, *A indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal – o chamado processo de adesão*, Edições Almedina, Coimbra, 1978.
- FARIA, Jorge Ribeiro de, *O Processo de Adesão Segundo o Novo Código de Processo Penal* - Separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito - Estudos em

Homenagem ao Prof. Doutor Afonso Rodrigues Queiró, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1991.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Algumas considerações sobre a reparação do dano em processo de adesão”, *in* Direito e Justiça, Vol. 19, Tomo I, Faculdade de Direito, 2005, p. 15-38.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal anotado e comentado*, 15ª edição, Edições Almedina, Coimbra, 2005.

GONZÁLEZ, José Alberto, *Responsabilidade Civil*, 3ª edição (revista e aumentada), Quid Juris, Lisboa, 2013.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil*, 5ª reimpressão da edição de 1992, Almedina, s.l., 2009.

LOPES, José Mouraz, “Algumas notas sobre o pedido de indemnização cível formulado no processo penal”, *in* Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fasc. 1.º, Coimbra Editora, 1996.

PIMENTA, José da Costa, *Código de Processo Penal anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987.

PINTO, Carlos Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1980.

SANTOS, M. Simas, M. LEAL HENRIQUES, D. BORGES DE PINHO, *Código de Processo Penal: doutrina, jurisprudência e legislação*, Vol. 1 e 2, Rei dos Livros, Lisboa, 1996.

VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 10ª edição, Edições Almedina, s.l., 2017.

VENTURA, André, “A Vítima e o Processo Penal: subsídios para uma compreensão jurídico-dogmática”, *in* Revista de Direito Público, Ano 3, nº 5, Edições Almedina, 2011, p. 9-26.

VIEIRA, Pedro Miguel, “A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas”, *in* *Julgar*, nº 28, Coimbra Editora, 2016, p. 171-209.